



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006871/2007-36
Recurso nº 159.809 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente SPAIPA S/A - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

SÚMULA 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2003 a 30/09/2003

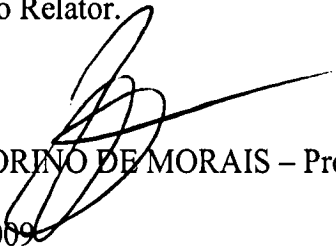
MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em relação à matéria oposta nas instâncias, judicial e administrativa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 305/317) interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, SP, acórdão nº 14-19.440, às fls. 298/301, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores do período de competência de 10 de janeiro a 30 de setembro de 2003, no valor de R\$ 1.831.134,57 (um milhão oitocentos e trinta e um mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), além da multa de ofício, no percentual 75,0 da contribuição exigida, e dos juros de mora calculados à taxa Selic.

O lançamento é decorrente da glosa de créditos do IPI, calculados e apurados sobre aquisições de insumos imunes, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, escriturados no Livro de Apuração do IPI sob a rubrica "Outros Créditos".

Segundo a Fiscalização, a recorrente possui acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região que autorizou creditamento do IPI sobre insumos adquiridos com alíquota zero, imunes e não-tributados depois da ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

Como a ação ainda continua pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e não há decisão impedindo a constituição do crédito tributário, foi lavrado o presente auto de infração exigindo o crédito tributário.

Analisada a impugnação, a DRJ em Ribeirão Preto não conheceu dela, quanto ao mérito, manteve a multa de ofício e declarou definitiva a exigência do crédito tributário em decisão assim ementada:

"INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. CONCOMITÂNCIA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como determina o ADN COSIT nº 03/96."

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a anulação do lançamento ou, caso assim não entenda esta Turma de Julgamento, o cancelamento da multa de ofício.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre a existência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e a inaplicabilidade da multa de ofício, concluindo, ao final, que tem direito de se creditar do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias primas, insumos e embalagens imunes, não tributados ou com alíquota zero e que a multa de ofício é inaplicável ante a existência de decisão judicial autorizativa de sua conduta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta dos autos e reconhecido pela própria recorrente, a matéria em discussão neste processo administrativo, ou seja, o direito ao creditamento do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-prima, insumos e embalagens imunes, não-tributados ou com alíquota zero, foi também objeto da ação declaratória, processo nº 2002.70.00.071380-5, interposto perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, PR.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Assim, de conformidade com esta súmula, não conheço da matéria oposta ao Poder Judiciário e declaro definitiva, na instância administrativa, a exigência do crédito tributário em discussão.

Remanesce, todavia, a questão não oposta ao Poder Judiciário, ou seja, o lançamento da multa de ofício.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a multa de ofício somente seria inaplicável se houvesse depósitos judiciais em montantes integrais aos das parcelas lançadas e exigidas ou concessão de liminar em mandado de segurança ou concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial ou, ainda, decisão vedando o lançamento do crédito tributário em discussão, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, incisos II, IV e V. A decisão vigente autorizou-a a se creditar do IPI sobre as aquisições de matérias-prima, insumos e embalagens imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, mas somente depois de ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, se favorável a ela.

A exigência da multa de ofício está fundamentada na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

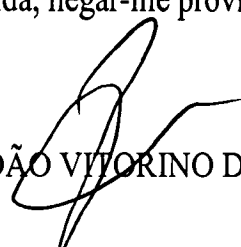
(...).

A responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la, a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Seu objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento do tributo).

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, em relação à matéria oposta nas instâncias, judicial e administrativa, declarando definitiva, na instância administrativa, a exigência do crédito tributário, com suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS